



Câmara Municipal de Ourém

RENOVAÇÃO E TRABALHO

Ourém, 17 de agosto de 2022.

A

MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE OURÉM OURÉM-PARÁ

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores.

APROVAÇÃO	
VOTAÇÃO	
Favorável <input checked="" type="checkbox"/>	Contra <input type="checkbox"/>
Sessão de 17/08/2022	
Presidente	


Servimo-nos do presente para encaminhar a V.Exa. para apreciação do Plenário desta Augusta Casa o **Projeto de Lei 001/2022**, apenso, que “**INSTITUI A POLÍTICA PÚBLICA MUNICIPAL PARA GARANTIA, PROTEÇÃO E AMPLIAÇÃO DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISMO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

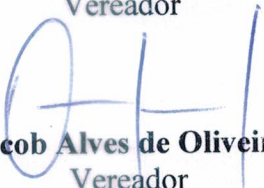
Como se extrai da justificativa **em anexo**, o projeto está em consonância com os Princípios Constitucionais que regem a administração pública, bem como é matéria que pode ser oriunda de proposição Legislativa.

Certos da Vossa atenção ao **presente**, colocamos nossa inteira disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem **necessária**

Atenciosamente.


Cosmo Araújo da Silva
Vereador


Francisco Reginaldo Oliveira Silva
Vereador


Jacob Alves de Oliveira
Vereador

Recebi no dia
17/08/2022


05.361.845/0001-26
CÂMARA MUNICIPAL DE OURÉM
Trav. Tembés, 150
CEP 68.640-000
Ourém-Pará



APROVADO	
VOTAÇÃO	
Favorável	Contra
25	08
Sessão de 25 / 08 / 2022	
Presidente	

PROJETO DE LEI 001/2022

“INSTITUI A POLÍTICA PÚBLICA MUNICIPAL PARA GARANTIA, PROTEÇÃO E AMPLIAÇÃO DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

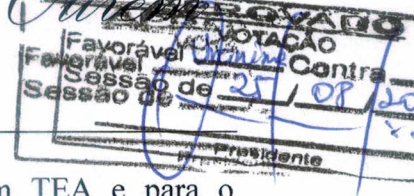
Art. 1º - Fica instituída a Política Municipal dos Direitos das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista, denominada de Lei Thaisson Thuan de Lima e Lima, nos termos das diretrizes estabelecidas a seguir para sua execução.

§ 1º - Fica determinado o dia 02 de abril como dia municipal da conscientização do autismo.

§ 2º - A Política Municipal dos Direitos das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista é voltada a pessoas com transtorno autista, síndrome de Aspenger, transtorno invasivo do desenvolvimento sem outra especificação e síndrome de Rett.

Art. 2º - São diretrizes da Política dos Direitos das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista:

- I - prestar apoio social e psicológico às famílias de pessoas com TEA;
- II - promover, com regularidade mínima anual, campanhas de esclarecimento à população no tocante às especificidades do TEA;
- III - a participação da comunidade da formulação de políticas públicas específicas, voltadas às pessoas com transtorno do espectro autista, e o controle social de sua implantação, acompanhamento e avaliação;
- IV - a atenção integral às necessidades de saúde da pessoa com transtorno do espectro autista, objetivando o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional e o acesso a medicamentos e alimentação adequada;
- V - o estímulo à inserção da pessoa com transtorno do espectro autista no mercado de trabalho;
- VI - a responsabilidade do Poder Público quanto à divulgação da informação pública e à conscientização sobre o transtorno do espectro autista e suas implicações;
- VII - o incentivo à formação e à capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa com Transtorno do Espectro Autista, bem como a pais e responsáveis;
- VIII - garantir o transporte público adequado para as pessoas com TEA, responsabilizando-se por:



- a) fornecer passe livre no transporte público para a pessoa com TEA e para o acompanhante, com direito a ocupar assentos destinados às pessoas com deficiência;
- b) disponibilizar informação e esclarecimento sobre autismo a profissionais do transporte público do município;

IX - instituir alternativas residenciais para as pessoas com TEA que tenham perdido suas referências familiares, por motivo de falecimento de seus familiares ou abandono, a saber:

- a) programas de adoção de pessoas com TEA, com apoio, acompanhamento e fiscalização do Município; e
- b) residências assistidas e ampliação das caso existentes.

§ 1º - Para o cumprimento das diretrizes estabelecidas neste artigo, fica o Poder Público autorizado a firmar convênios com pessoas jurídicas de direito privado, para o desenvolvimento de ações voltadas à implantação da Política dos Direitos das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista.

§ 2º - A pessoa com TEA somente será encaminhada às alternativas residenciais previstas no inciso IX deste artigo depois de esgotadas as possibilidades de identificação e localização de sua família.

Art. 3º - São direitos da pessoa com transtorno do espectro autista, sem prejuízo de outros, previstos na legislação federal e estadual:

I - a vida digna, a integridade física e moral, o livre desenvolvimento da personalidade, a segurança e o lazer;

II - a proteção contra qualquer forma de abuso, exploração, violência ou discriminação;

III - o acesso a ações e serviços de saúde, visando à atenção integral às suas necessidades de saúde.

IV - o acesso:

- a) à educação e ao ensino profissionalizante;
- b) ao mercado de trabalho;
- c) à previdência social e à assistência social.
- d) à moradia

V - a garantia de prioridade no transporte escolar e público a crianças e adultos com TEA.

Art. 4º - O atendimento à pessoa com TEA será prestado de forma integrada pelos serviços de:

I - saúde;



APROVADO	
VOTAÇÃO	
Favorável	Contra
Sessão de 25 / 08 / 2022	
Presidente	

II - educação; e

III - assistência social.

Art. 5º - A garantia de informação, treinamento, formação e especialização em TEA aos profissionais que atuam nos serviços mencionados nos incisos I, II e III do art. 2º.

Parágrafo único. Para cumprimento do que determina este artigo, fica estabelecido a cada Município criar e manter programa permanente de capacitação e atualização em autismo, estruturado e ministrado por equipe multiprofissional.

Art. 6º - São garantidos, para o acesso a ações e serviços de saúde, com vistas à atenção integral às necessidades de saúde das pessoas com TEA:

I - de 0 (zero) a 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de idade: avaliação por equipe multidisciplinar para detecção precoce de risco de evolução autística;

II - a partir de 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de idade: avaliação por equipe multidisciplinar para diagnóstico precoce de TEA, ainda que não definitivo;

III - Aplicação do PEP-R (Perfil Psicoeducacional Revisado) entre 2 (dois) e 3 (três) anos.

IV - atendimento prioritário e especializado nas seguintes áreas:

- a) neurologia;
- b) psiquiatria;
- c) psicologia;
- d) psicopedagogia;
- e) psicoterapia comportamental;
- f) nutricionista;
- g) odontologia;
- h) fonoaudiologia;
- i) fisioterapia;
- j) educação física;
- k) musicoterapia;
- l) natação;
- m) terapia ocupacional com ênfase na integração sensorial;



APROVADO	
VOTAÇÃO	
Favorável	Unânime
Contra	
Sessão de 25/08/2021	
Presidente	

n) garantir e fiscalizar que nos estabelecimentos públicos e privados do Município tenham placas, com o símbolo mundial do Transtorno do Espectro Autista, identificando o atendimento preferencial a quem tenha **crianças** com TEA.

Parágrafo único - O atendimento **especializado** previsto no inciso IV deste artigo, para sua maior eficácia, pode ser fornecido de **forma** integrada entre as áreas citadas, podendo incluir outras áreas não mencionadas e **que se façam** necessárias, conforme avaliação multiprofissional.

Art. 7º - É garantida a educação da **criança** com TEA dentro do mesmo ambiente escolar das demais crianças e, para tal, a equipe **multidisciplinar** será responsável por:

I - capacitar todos profissionais que **atuam** nas escolas do Município, Estaduais ou Federais para o acolhimento e a **inclusão de** alunos autistas;

II - disponibilizar e capacitar **acompanhante** para aluno com TEA incluído em classe comum do ensino regular;

III - garantir suporte escolar **complementar** especializado no contra turno, para o aluno com TEA incluído em classe comum do **ensino** regular;

IV - garantir estrutura e material **escolar**, adaptados às necessidades educacionais especiais dos alunos com TEA;

V - garantir o acesso ao ensino voltado **para** jovens e adultos (EJA) às pessoas com TEA que atingiram a idade adulta sem terem **sido** devidamente escolarizadas.

Parágrafo Único - a garantia a **educação** constante no caput compreende o acesso, permanência, participação e **aprendizagem** da pessoa autista no ambiente educacional.

Art. 8º - O gestor escolar, ou autoridade **competente**, que recusar matrícula de aluno com transtorno do espectro autista, ou **qualquer** tipo de deficiência, será **punido** com multa, nos termos do art. 7º da Lei 12.764/2012, sem prejuízo do disposto no art. 8º da Lei 7.853/89.

Art. 9º - Será concedido horário **especial** com redução de até 50% (cinquenta por cento) da carga horária ao servidor público **que tenha** sob seus cuidados pessoa com deficiência, independentemente de compensação **de** horário e sem prejuízo à remuneração, quando comprovada a necessidade.

§ 1º - A comprovação da necessidade **a que se refere** o caput deste artigo dependerá de avaliação da pessoa com deficiência **por** junta oficial multiprofissional, **integrada** por pelo menos um médico especialista na área **da** deficiência, um assistente social e um psicólogo.

§ 2º - A avaliação da junta oficial **multidisciplinar** deverá ponderar questões fáticas, sociais, econômicas e médicas do caso, **indicando** se há real necessidade de assistência direta do servidor à pessoa com deficiência **e**, se houver, em quais horários.



Câmara Municipal de Ourém

RENOVAÇÃO E TRABALHO

APROVADO	
VOTAÇÃO	
Favorável	Contra
Sessão de 25/08/2022	
Presidente	

Art. 10 - A concessão de horário especial deverá atender para:

I - comprovação da necessidade indispensável da assistência direta do servidor à pessoa com deficiência, quando não puder ser prestada simultaneamente ao cumprimento integral da jornada de trabalho; e/ou

II - comprovação da necessidade de reabilitação da pessoa com deficiência, desde que indispensável à presença do servidor na reabilitação e incompatível com o horário de trabalho.

Art. 11 - Visando subsidiar a Política de Atendimento à pessoa com TEA, ora instituída e ações em prol das pessoas com TEA nos âmbitos municipal, estadual e nacional, será criado cadastro das pessoas com TEA sob responsabilidade do órgão competente.

Art. 12 - O poder público poderá estabelecer convênios e termos de parcerias com pessoas jurídicas de direito público ou privado, com o propósito de fazer cumprir uma ou mais das determinações desta Lei.

Art. 13 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão pelas dotações orçamentárias próprias, suplementadas de necessário.

Art. 14 - O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei, no que lhe couber.

Art. 15 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 17 de agosto de 2022



APROVADO	
VOTAÇÃO	
Favorável <u>12</u>	Contra <u>01</u>
Sessão de <u>25</u> / <u>08</u> / <u>2022</u>	
Presidente	

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei ora encaminhado, denominada de Lei Thaisson Thuan de Lima e Lima, visa estabelecer no município de Ourém a Política Pública de Atendimento Integrado à Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, priorizando a qualificação de profissionais da área da saúde, educação e assistência social no tocante atendimento especializado à portadores do Transtorno, familiares e todo àquele que necessite de orientação a partir de uma avaliação clínica.

O Transtorno do Espectro Autista possui classificações diferenciadas (nível severo, moderado e leve), caracterizando cada caso com suas peculiaridades, o que torna essencial o tratamento através de equipe profissional multidisciplinar, informação e acompanhamento adequado.

O autismo é caracterizado por uma combinação de características pautadas pelo prejuízo na interação social e na comunicação, verbal e não verbal (gestos, por exemplo), e por padrões restritos e repetitivos de comportamento, interesses e atividades. Usualmente o quadro tem início precoce, antes dos 3 anos de idade.

Quando diagnosticado precocemente e acompanhado de perto por profissionais especialistas em TEA, através de treinamento e informação, o transtorno pode ser revertido a níveis leves ou moderados, dependendo exclusivamente do tempo do diagnóstico e qualidade da abordagem do tratamento.

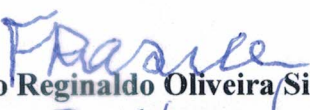
É indispensável que o município de Ourém possua em seu programa de gestão, uma política pública eficaz que estabeleça diretrizes de avaliação, acompanhamento, orientação e sensibilidade ao diagnóstico.

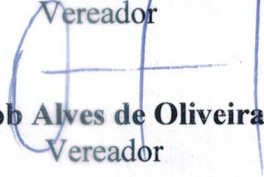
Nesse sentido, pretende-se instituir a Política Municipal de Atendimento Integrado à Pessoa com Transtorno do Espectro Autista no município de Ourém

Em razão do exposto, viemos solicitar aos nobres pares a acolhida do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 17 de agosto de 2022


Cosmo Araújo da Silva
Vereador


Francisco Reginaldo Oliveira Silva
Vereador


Jacob Alves de Oliveira
Vereador



Câmara Municipal de Ourém

RENOVAÇÃO E TRABALHO

APROVADO

VOTAÇÃO
Favorável há Contra 0
Sessão de 25 / 08 / 2022
Presidente

PARECER CONJUNTO

ASSUNTO: PROJETO DE LEI 01/2022 - INSTITUI A POLÍTICA PÚBLICA MUNICIPAL PARA GARANTIA, PROTEÇÃO E AMPLIAÇÃO DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

COMISSÕES:

COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO FINAL

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

Na mensagem os autores da proposta apresentam para apreciação legislativa o Projeto de Lei 01/2022, que "Institui a Política Pública Municipal para Garantia, Proteção e Ampliação dos Direitos das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista e dá outras providências".

A proposta em questão foi encaminhada a estas comissões nos termos do disposto no Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

A iniciativa para o processo legislativo está adequada, visto que o Projeto de Lei nº 01/2022 significa apenas a positivação, em norma local, de obrigações e deveres já previstos em normas federais, constitucionais e infraconstitucionais, relativas à promoção dos direitos das pessoas com deficiência.

A proposição não cria cargos, funções ou empregos públicos na administração e não determina o aumento de remuneração, também não cria, extingue ou modifica órgão da administração, nem mesmo confere nova atribuição a órgão da administração pública.

Destarte, a proposição está apropriada quanto à iniciativa para deflagração do processo legislativo. É cediço o entendimento dos tribunais de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em *numerus clausus*, no art. 61 da Constituição do Brasil – matérias relativas ao funcionamento da administração pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Assim os tribunais vêm entendendo em julgamentos firmando entendimento no sentido de que legislar sobre essa matéria é iniciativa concorrente.

Quantos aos aspectos que cumpre a estas comissões analisarem, atestada a condição de legalidade e constitucionalidade do Projeto, e, obedecidos os ditames da Constituição da República, da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei Orgânica do Município, bem como constatado que foi eleito o expediente legislativo correto, bem

Recebido
dia 22/08/22

05.361.845/0001-26
CÂMARA MUNICIPAL DE OUREM
Trav. Tembés, 150
CEP 68.640-000
Ourém-Para



Câmara Municipal de Ourém

RENOVAÇÃO E TRABALHO

APROVADO	
VOTAÇÃO	
Favorável	Indeferido
Contra	
Sessão de 25 / 08 / 2022	
Presidente	

como foi observada a competência para iniciativa da Lei, sendo atendidos os requisitos de constitucionalidade formal e material, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, o Projeto recebeu parecer favorável, estando apto à votação.

Ex positi, não havendo óbices, a Comissão Permanente de Finanças e Orçamento; a Comissão Permanente de Justiça, Legislação e Redação Final, e a Comissão de Educação, Cultura e Desportos, opinam pela aprovação do Projeto de Lei 01/2022 - que "Institui a Política Pública Municipal para Garantia, Proteção e Ampliação dos Direitos das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista e dá outras providências".

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, 22 de agosto de 2022.



ALESSANDRE OLIVEIRA SOUZA

Presidente da Comissão Permanente de Justiça, Legislação e Redação Final


EDILSON MOREIRA DO NASCIMENTO

Relator

Comissão Justiça, Legislação e Redação Final


FRANCISCO REGINALDO OLIVEIRA SILVA
Membro - Comissão Justiça, Legislação e Redação Final
Relator - Comissão de Educação, Cultura e Desportos


JOSÉ MARIA DOS SANTOS FARIAS

Presidente da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento
Membro Comissão de Educação, Cultura e Desportos


COSMO ARAUJO DA SILVA

Presidente da Comissão Educação Cultura e Desportos
Relator da Comissão Orçamento e Finanças


FRANCISCO JUNIOR LINHARES

Membro
Comissão de Orçamento e Finanças